



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 142 / 2019
37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.06.2019
PROCESSO DE RECURSO nº 1/5565/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201715142
RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: ICMS. ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. considerado infringidos os artigos. 153, 155, 157 e 159 do Dec. n.º 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" e §12, da Lei Estadual n.º 16.258/97. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA.

PALAVRAS CHAVES – ICMS - MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

O presente processo originou-se após a lavratura do Auto de Infração n. 1/201715142-2 em desfavor da empresa ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA, na autuação o fiscal entendeu que o contribuinte recebeu diversas notas fiscais eletrônicas em operações interestaduais sem selo fiscal de trânsito obrigatório nas operações do exercício de 2013, lançadas na EFD, no valor total de R\$ 2.764,80 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

Na análise fiscal o agente autuante considerou como infringido os artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97, portanto, entendendo pela aplicação da penalidade do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17. Com multa no valor de R\$ 16.342,81 (dezesesseis mil trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos).

A empresa contribuinte depois de intimada da autuação apresentou sua defesa no prazo previsto da legislação processual.

Na instância singular, ao apreciar as razões de defesa a julgadora decidiu em acatar a acusação fiscal, entendendo que os elementos de prova juntados ao processo confirmaram a ocorrência do ilícito fiscal denunciado, mencionando a seguinte ementa:

"ICMS - ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. Após análise dos relatórios do Lab. Fiscal constatou-se que existiram documentos fiscais de entradas interestaduais, no ano de 2013, sem registro no COMETA/SITRAM com documentos informados na EFD. Decisão com base nos arts, 153, 155, 157, 159 do Dec. n. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 III "m" da lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17."

Devidamente cientificado da decisão singular, o representante legal da autuada ingressou com Recurso Ordinário, utilizando os seguintes argumentos:

- 1) Ausência de infração a legislação tributária do ICMS: Sentido e Alcance da aplicação do selo fiscal de trânsito;

2) Inadequação da sanção indicada no auto de infração. Afigura-se razoável a sanção prescrita no art. 123 VIII "d" da lei 12.670/96;

3) Importância da prova pericial para o desenlace da presente questão.

Por fim requer a improcedência do auto de infração. Caso não se convença rogamos pela realização de exame pericial. Caso não seja acatado roga que seja julgado parcialmente procedente com a aplicação da sanção prevista no art. 123 VIII "d" da Lei 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do parecer nº 109/2019 às fls. 52 à 56, sugeriu conhecer do Recurso Ordinário para no mérito, negar-lhe provimento, sugerindo a procedência do auto de infração mantendo a decisão de primeira instância.

A Procuradoria do Estado, adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Observo que a contribuinte teria deixado de efetuar a aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais eletrônicas de entradas, nos exercícios de 2013, no montante de R\$ 817.140,39 (oitocentos e dezessete mil, cento e quarenta reais e trinta e nove centavos).

Ao analisar os relatórios do setor Fiscal da SEFAZ, verifico que os documentos fiscais utilizados pela a empresa são de entradas interestaduais destinadas ao contribuinte no período auditado sem registros de passagens nos sistemas COMETA/SITRAM.

Ressalto que os documentos foram informados na EFD da recorrente, dessa forma, comprova-se ao fisco estadual as operações realizadas sem o selo fiscal no montante de R\$ 817.140,39 (oitocentos e dezessete mil, cento e quarenta reais e trinta e nove centavos), portando o agente fiscal aplicou acertadamente a multa de 2% sobre o valor da operação.

Destaco que a lide em discursão encontrasse brilhantemente disciplinada no artigo 123, III, m, e no § 12 da lei 16.258/2017.

“§ 12. A penalidade prevista na alínea “m” do inciso I deste artigo será reduzido para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do Sujeito passivo.”

Desta feita, concluo que não merecem prosperar as afirmações apresentadas pela empresa recorrente, e por consequência, não posso acatar o pedido da mesma pela improcedência do Auto de Infração.

Ainda vislumbro que o ilícito cometido pela contribuinte é uma exigência de natureza acessória, preconizada no CTN em seu artigo 113 §2º “A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”, caso não haja cumprimento da obrigação acessória, essa converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Logo restando confirmado no presente auto que, o contribuinte deixou de apresentar a SEFAZ para aposição do selo fiscal de trânsito, em diversas notas fiscais de entrada, descumprindo assim, a legislação tributária em vigor. Assim sendo, foi infringido a legisl. vigente, prevista no Artigo 157 do Decreto 24.569/97.

De logo, o art. 874 do RICMS, toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma, estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

É válido frisar, o que dispõe o art. 136 do CTN “ (...) a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” Assim as infrações tributárias possuem responsabilidade objetiva, ou seja, não estão relacionados a culpa ou intenção de quem as pratica, exceto quando a lei dispuser o contrário.

Dessa monta, saliento em não encontrar alegações, legais ou jurídicas suficientes a levarem a acolher as demais alegações do instrumento defensivo que me parecem serem insubsistentes, restando caracterizado o cometimento da infração tributária em deixar de efetuar a aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais eletrônicas de entradas, nos exercícios de 2013, no montante de R\$ 817.140,39 (oitocentos e dezessete mil, cento e quarenta reais e trinta e nove centavos), cuja sanção está legalmente prescrita no 123, III, "m", da lei 16.258/2017.

Ex. positus, decidido pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme o demonstrativo que se segue, **a importância de R\$ 16.342,81 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos.)** com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

É como voto.

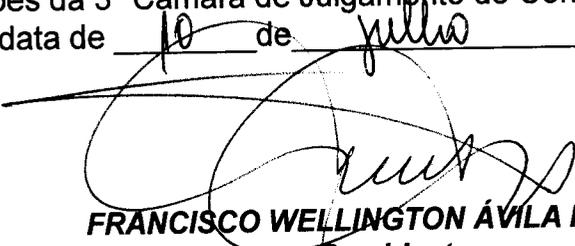
DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	MULTA 2% do valor
R\$ 817.140,39	R\$ 16.342,81

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/5565/2017 – Auto de Infração: 1/201715142.
RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA. RECORRIDO:
CEJUL. RELATOR: CONS. RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara
de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso
Ordinário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de
1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** a autuação, com fundamentação diversa do
Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação em
sessão do representante da PGE. Presentes para a Sustentação Oral os Drs. Carlos
César Sousa Cintra e Thiago Pierre Linhares.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos
Tributários, na data de 10 de julho de 2019.


FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente


LÚCIO FLÁVIO ALVES
CONSELHEIRO


RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

Wilton Azeiteiro
P/ **TERESA HELENA CARVALHO PORTO**
CONSELHEIRA

MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO


FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: / /